



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062611-96.2015.8.19.0021

Embargante: Rede D'Or São Luiz S/A (Hospital Caxias D'Or)

Embargado: Jonathan Pereira de Almeida

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGADO. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, das questões fundamentais ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Objetivo de reapreciação da questão, em flagrante contrariedade ao propósito integrativo da presente via recursal. Entendimento pacificado pelo Ínclito Tribunal da Cidadania no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, constatada entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*. Não ocorrência. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso. Vinculação à existência de vício a ser sanado por meio dos Aclaratórios. Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o prequestionamento implícito. Aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0062611-96.2015.8.19.0021, em que é Embargante **REDE DOR SÃO LUIZ S/A (HOSPITAL CAXIAS D'OR)** e Embargado **JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 20 de março de 2025, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 464/476 (IE nº 000464), que deu provimento ao Apelo interposto pelo ora Embargado.

Alega o Recorrente, às fls. 480/494 (IE nº 000480), que o Colegiado não considerou que houve o indeferimento da inversão do ônus da prova no curso da lide, que no próprio Acórdão consta que a prova pericial não apontou um juízo de certeza, e que, da mesma forma que a ausência de desbridamento poderia ser classificada como “causa hábil” para o agravamento do quadro do Demandante, a inexistência de consulta do Postulante com especialista também pode ter acarretado o resultado.

Sustenta que os procedimentos adotados pelo hospital foram compatíveis com o quadro clínico do paciente e que o Requerente não seguiu as orientações indicadas no sentido de buscar um cirurgião de mão e um atendimento ambulatorial para acompanhamento do caso, de modo a se afastar a falha na prestação do serviço na hipótese. Afirma, ademais, que o *quantum* compensatório deve ser reduzido e que os juros de mora relativos à verba reparatória devem incidir do arbitramento.

Requer, assim, o provimento do recurso, *“aplicando-lhes os necessários efeitos modificativos, de forma que, devidamente sanadas e esclarecidas a omissão/contradição constante de sua fundamentação, para o fim de que seja refeito o v. acórdão, passando dele a constar a exclusão da responsabilidade civil então atribuída ao CAXIAS D’OR, com a consequente improcedência dos pedidos autorais em face deste nosocômio”, e, “[c]aso assim não se entenda, o que efetivamente não se espera, confia-se na necessária exclusão ou ao menos redução do quantum indenizatório a título de danos morais”, acrescentando que,*





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



“caso não seja esse o entendimento desse Egrégio Tribunal, requer o Embargante a manifestação expressa desse Tribunal sobre os dispositivos tidos por violados, a saber: artigos 373, incisos I e II, do CPC, artigos 884, 944, 945 e 946 do CC, bem como o artigo 14 do CDC, para fins de prequestionamento” (fl. 493).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 499 (IE nº 000499).

É o breve Relatório.



VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

In casu, busca o Recorrente, na realidade, a **rediscussão do mérito do *decisum* recorrido**, sob a alegação de existência de supostas omissões e contradições no aresto vergastado.

Verifica-se, de outro lado, da leitura do Acórdão combatido, que as questões necessárias ao deslinde da irresignação restaram efetivamente julgadas, inexistindo, pois, qualquer incorreção a ser sanada por meio do recurso *sub oculis*.

Com efeito, o Embargante direciona seus argumentos à modificação **da conclusão adotada no *decisum* embargado**, com a finalidade de reapreciação da irresignação, em **flagrante contrariedade ao propósito integrativo dos Aclaratórios**, o que, por certo, não merece acolhida.

Ademais, consoante entendimento pacificado pelo Insigne Tribunal da Cidadania, o vício de contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é de natureza interna, **constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum***. Observem-se, para tanto, os precedentes *infra* reproduzidos, *in verbis* (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.** INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela**

que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).

2. A inovação recursal quando da oposição dos embargos de declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios, revela-se inviável. (EDcl no AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados. Deferida a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos necessários ao cumprimento da determinação.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 900.993/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.**

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - **A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.**

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1067047/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

Nessa linha de inteligência, cumpre rechaçar a tese do Recorrente, porquanto não constatada qualquer contradição entre os fundamentos elencados no corpo do voto e a solução alfin apontada em seu dispositivo.

Registra-se, ainda, que, ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC, afigura-se inapropriado o pleito de provimento integrativo do julgado tão somente para prequestionar tópico que viabilize o acesso aos Tribunais

Superiores, cumprindo trazer à colação precedente do Insigne Tribunal da Cidadania acerca da questão em foco, *ipsis litteris* (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. **Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.** 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos, e não da simples interposição do recurso. 3. **"A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes"** (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 4. **"Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário"** (EDcl no AgRg no RMS 35.513/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12). 5. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl nos EDcl no AREsp 102413/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2012)

Outrossim, além de o art. 1.025 do CPC dispor que, para fins de prequestionamento, integram o acórdão todos os elementos suscitados pelo Embargante, de modo a permitir o acesso aos tribunais de sobreposição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito, como se verifica no aresto a seguir colacionado (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEIN. 8.112/90. OCORRÊNCIA. 1. **A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.** (...) (AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2011)



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **VOTO** no sentido de que seja **CONHECIDO** e **NEGADO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração *sub examine*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

